

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.172/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157964-75
Reclamação: 40.020123402-01
Reclamante: Drogaria Central Santos Dumont Ltda.
IE: 607018370.00-43
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RECLAMAÇÃO - INDEFERIMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Apresentação de Reclamação, pela Autuada, nos termos do artigo 121, do RPTA/MG, tendo em vista o indeferimento da Impugnação, pelo Fisco, face à sua intempestividade. Entretanto, restou comprovado nos autos que a intimação ocorreu em 02/04/08 e, via de consequência, o prazo final para impugnação se deu em 02/05/08, enquanto a postagem da peça de defesa foi efetuada em 28/08/08. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento sobre a exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, XXXIV da Lei 6763/75, tendo em vista a falta de transmissão do arquivo eletrônico relativo a junho de 2007 e a transmissão em desacordo com a legislação tributária dos arquivos relativos ao período de janeiro de 2004 a maio de 2007.

A Autuada, em 14/04/2008, recolhe a multa isolada, com a redução prevista no artigo 217, § 7º do RICMS/02 se comprometendo a regularizar a transmissão dos arquivos eletrônicos.

Em 24/07/2008, recebe ofício da AF 3º Nível de Santos Dumont solicitando a comprovação do cumprimento das obrigações acessórias.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação às fls. 116/117.

O Fisco se manifesta à fl. 119, por meio de Ofício nº 0007/2008, indeferindo formalmente a Impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a empresa se manifesta, à fl. 121, por seu representante legal, apresentando Reclamação contra o indeferimento de sua Impugnação, ao argumento de que não teria sido informado do prazo para apresentação de Impugnação.

DECISÃO

O presente PTA trata de reclamação contra o Ato Declaratório do Chefe da AF/3º Nível/ Santos Dumont, devido à apresentação intempestiva da Impugnação do Contribuinte contra o Auto de Infração 01.000157964-75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compete, assim, ao Conselho de Contribuintes, antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada contra o ato de indeferimento da Impugnação em face de sua intempestividade.

A Autuada em 15/08/08, é comunicada da reconstituição do crédito tributário, com abatimento do valor pago, sem a redução prevista no § 7º do artigo 217 do RICMS/02.

Em manifestação de fls. 108/109, entende o Fisco que a Autuada não cumpriu as condições para a redução da multa isolada pelo que o crédito tributário do AI deve ser recomposto aos valores originais.

Inicialmente, esclareça-se que esta análise será feita tendo em vista a publicação da Lei nº 17.247, de 27 de dezembro de 2007, a qual alterou os dispositivos relativos à tramitação da Reclamação no âmbito do Processo Tributário Administrativo.

Assim, considerando a vigência imediata das alterações das normas processuais em relação aos processos pendentes, conforme disposto no artigo 1.211 do Código de Processo Civil: “Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”, o presente processo foi encaminhado à Câmara de Julgamento.

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o artigo 163 da Lei 6763/75 que:

Efeitos a partir de 1º/03/2008 – Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 20, III, ambos da Lei 17.247/2007.”

SUBSEÇÃO II

Da Impugnação e da Manifestação Fiscal

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

§ 1º. Findo o prazo de trinta dias da intimação do contribuinte ou do responsável sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o sujeito passivo será declarado revel, importando em reconhecimento do crédito tributário.

No presente caso, após a intimação do Auto de Infração, a Autuada compareceu aos autos, fl. 62, informando que iria cumprir as exigências fiscais nos termos do art. 217, parágrafo 7º do RICMS/02, ou seja, transmitir os arquivos eletrônicos corretamente e pagar a multa isolada com as reduções previstas na legislação, não tendo apresentado impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após ser intimada a comprovar o cumprimento das obrigações acessórias nos termos do dispositivo supracitado, a Autuada apresentou o protocolo do envio dos arquivos eletrônicos.

Entretanto, analisando a documentação apresentada, o Fisco constatou que não foram cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo em questão, uma vez que os arquivos foram enviados após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, bem como não foram transmitidos alguns registros obrigatórios.

Intimada a Autuada a comprovar a quitação do valor reconstituído, a mesma apresentou a Impugnação de fls. 116/117 dos autos.

Analisando a Impugnação apresentada, bem como a Reclamação de fls. 121, pode-se constatar que a Impugnação foi protocolizada em 28/08/08.

Tem-se que a intimação para apresentação de Impugnação ocorreu no dia 02/04/2008, conforme Aviso de Recebimento-AR, fls. 59 dos autos.

Isto posto, pode-se afirmar que a Impugnação foi apresentada quase 5 meses após o recebimento do AI, conseqüentemente intempestiva, pois o prazo era de 30 dias após o recebimento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente / Relator